

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM**, associação civil, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030-230, representada por seu Presidente Nacional Sheyner Yásbeck Asfóra, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.590, e demais subscritores, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

no sentido de que **sejam tomadas as medidas cabíveis para apurar a conduta do Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso Doutor DEOSDETE CRUZ JUNIOR (MP-MT)**, pelos fatos que passa a expor.

**I – DOS FATOS – ATAQUE ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA CRIMINAL**

---

Chegou ao conhecimento da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) que o Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso Doutor Deosdete Cruz Junior, durante o lançamento do programa “Tolerância Zero ao Crime Organizado”, em Cuiabá/MT, no último dia 25/11/2024, defendeu que deveriam ser gravadas as conversas entre advogados e constituintes acusados de fazerem parte de facção. E assim falou nos seguintes termos:

Essas pessoas continuam falando lá de dentro com, muitas vezes, advogados que usurpam dessa função, que são pombos-correios do crime. Aqui eu faço uma deferência à OAB, uma instituição tão essencial à democracia, mas nós precisamos relativizar esse direito sim. **O advogado que está atendendo um faccionado, ele tem que ter a sua conversa gravada para o bem da sociedade.**

Passou da hora de discutirmos sobre isso, nós precisamos colocar o dedo nessa ferida.<sup>1</sup>

De início, é necessário fazer um recorte para estabelecer que, em sendo o caso de haver prova concreta, submetida ao crivo do contraditório, que comprove alguma atitude de advogado que seja incompatível com o exercício ético da advocacia, deve sim haver a apuração e punição necessárias.

Todavia, não se pode admitir que um Procurador-Geral de Justiça, enquanto representante da instituição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, em um evento público, **ofenda de maneira indiscriminada toda a advocacia criminal**, dando a entender que o exercício profissional seria pretexto para cometimento de crimes.

Com essa sua repugnante fala, o representante do Ministério Público, não só ofendeu os advogados do estado do Mato Grosso, mas toda a advocacia criminal brasileira. É inadmissível e repudiável o **preconceito travestido de política criminal** exarado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso, a ponto de inferir que, de maneira genérica, os advogados devem ser gravados “para o bem da sociedade”.

A fala do Douto Procurador-Geral de Justiça do MT carrega o sentimento amargo de um estado que falha em vigiar o próprio sistema prisional e busca se eximir da culpa, jogando a responsabilidade do vazamento de comunicações para quem defende o cidadão – sim, porque a natureza da advocacia é justamente a defesa da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, defender a gravação de conversa entre advogado e cliente não é algo “para o bem da sociedade”, mas sim um vilipêndio à democracia e ao direito basilar de um processo justo, que é o de ser bem defendido<sup>2</sup>.

É preciso revisitar o princípio da presunção de inocência e atentar-se que o simples de ser o cidadão acusado de integrar uma organização criminosa não autoriza uma presunção de culpa, muito menos lhe ser tolhido o direito de defesa.

---

<sup>1</sup> **Fonte:** [https://www.youtube.com/watch?v=hqVz\\_csbnHo](https://www.youtube.com/watch?v=hqVz_csbnHo) (a partir de 54:03)

<sup>2</sup> E o cidadão tem o direito de ser bem defendido (mesmo o que seja acusado do mais bárbaro delito), sob pena de o processo ser considerado nulo, conforme a Súmula 523 do STF, que diz ser o processo anulável caso haja uma defesa deficiente.

Perceba-se que, no discurso do Procurador-Geral, muito se fala em crimes cometidos dentro dos “nossos presídios”, ou seja, presídios que o próprio Estado edifica e, posteriormente, abandona, a ponto de o Supremo Tribunal Federal já ter considerado a situação das prisões no Brasil como um Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347).

É preciso sim reformular a segurança pública a partir do sistema prisional, mas para remodelar a infraestrutura, expurgar o tratamento desumano e a superlotação, a fim de que seja melhorada a inspeção e impedimento de comunicação externa por meio de aparelho celular e outros meios.

As prerrogativas da advocacia, instituídas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) - que comemora 30 anos em 2024 -, garantem uma estrutura jurídica mínima para que a advocacia criminal exerça o seu mister de forma independente e desassombrada.

Não obstante, justamente por ser a voz do cidadão contra o arbítrio do Estado, a advocacia criminal tem suas prerrogativas atacadas todos os dias e, mesmo assim, continua firme, forte, inabalável, graças à fibra dos seus membros.

Nesse contexto, a Abracrim, atuando como ponta de lança nessa batalha, vem à presença de Vossa Excelência novamente requerer medidas enérgicas para repudiar os inimigos da advocacia criminal e do processo penal democrático.

Necessário é relembrar o texto do art. 133 da Constituição Federal: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

**Não se pode pensar em um viés de justiça que ataca uma profissão que é essencial à administração da justiça.** A advocacia criminal, como bem ensinava Carnelutti, tem sua nobreza elevada ao “*sentar-se sobre o último degrau da escada, ao lado do acusado, quando todos o apontam. Postar-se ao lado do forte, sob as luzes dos holofotes, é cômodo*”.

E aqui se registra mais um clamor da advocacia criminal a esse Conselho Nacional do Ministério Público, para que haja e mantenha a postura de defender a necessária urbanidade entre todos os atores do sistema de justiça, assegurando que

integrantes dessa honrosa instituição – independentemente da posição em que estejam – devem sempre respeitar a advocacia criminal, assim como esta respeita o Ministério Público.

As prerrogativas da advocacia são direitos conquistados a partir da nova Ordem Constitucional de 1988, para fazer frente ao passado sombrio de violação do direito de defesa que se instaurou durante a vigência do Regime Militar e garantir uma justaposição do cidadão ao braço forte do Estado.

São as prerrogativas, portanto, resultado de uma luta constante e evolutiva para efetivar o devido processo legal e a cidadania, garantido o direito à liberdade do cidadão. E, no tocante especificamente à garantia de sigilo nas tratativas entre advogados e constituintes, a questão encontra amparo também no Pacto de São José da Costa Rica, ao asseverar no seu art. 8, 2, “d”: “*Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de **comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor***”.

Trata-se de um direito humano mínimo previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário e se comprometeu a cumprir, sob pena de punido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em se tratando de Direitos Humanos, como bem ensina **Noberto Bobbio**, eles “*nascem em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas*”<sup>3</sup> (grifos nossos).

Por conseguinte, a prerrogativa de uma comunicação reservada entre advogado e cliente, independentemente da acusação que pese, caracteriza uma luta na defesa da liberdade. **O manifesto do Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso, em contraponto, se mostra como o velho poder querendo suprimir a defesa da liberdade.**

Ante o exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne de adotar as medidas cabíveis para **determinar a retratação por parte do Procurador-Geral de**

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Pág. 32

**Justiça do Mato Grosso** ou, em último caso, instaurar reclamação disciplinar para apurar sua conduta.

## **II – DA LEGITIMIDADE DA ABRACRIM**

---

Sobre a legitimidade para formulação do presente requerimento, conforme o Estatuto Social em anexo, é importante mencionar que a Abracrim tem por objetivo a defesa das garantias do livre exercício profissional e direitos dos advogados e advogadas criminalistas (art. 1º).

Ademais, dentre as finalidades da Abracrim (art. 2º do Estatuto Social), estão:

ESTATUTO DA ABRACRIM:

Art. 2º [...]:

II - defender a valorização e da independência dos advogados, **assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional;**

VIII - atuar perante aos Poderes da República e Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários, **ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais.** (grifos acrescentados)

Como visto, na fala do Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso, houve uma ofensa contra as prerrogativas da advocacia, o que justifica a legitimidade desta associação.

É aqui mais um caso em que a Abracrim segue fielmente os versos condutores do seu hino:

***“Abracrim de tantas vozes  
Igual em todos os níveis  
Sozinhos nós somos fortes  
Juntos somos imbatíveis”  
(Refrão do hino da Abracrim)***

Está, portanto, justificada a legitimidade da intervenção desta associação.

### III – DA POSTULAÇÃO

---

Ante todo o exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne de adotar as medidas cabíveis para **determinar a retratação por parte do Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso Doutor DEOSDETE CRUZ JUNIOR** ou, *em sendo o caso*, instaurar reclamação disciplinar para apurar sua conduta.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2024.

SHEYNER YASBECK  
Assinado digitalmente  
por SHEYNER  
YASBECK  
ASFORA:91746027487  
27487 Localização:

**SHEYNER ASFÓRA**  
**OAB/PB 11.590**

**ADRIANA SPENGLER**  
**OAB/SP 139.354**

**THIAGO MIRANDA MINAGÉ**  
**OAB/RJ 131.007**

**ANA PAULA TRENTO**  
**OAB/RN 6.333**

**MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO**  
**OAB/SP 54.325**

**AURY LOPES JR.**  
**OAB/DF 58.251**

**RONALDO BEZERRA**  
**OAB/MT 9.521/B**

**REGINA DESSUNTE**  
**OAB/MT 24.238/O**